



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0013298-14.2024.8.26.0521, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JABES DE SOUZA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0013298-14.2024.8.26.0521

Agravante: Ministério Público

Agravado: Jabes de Souza Santos

Voto nº 38919

DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Decisão que concedeu progressão ao regime semiaberto ao agravado, Jabes de Souza Santos. O Ministério Público recorreu pleiteando a realização de exame criminológico para análise do requisito subjetivo. Apresentadas as contrarrazões. A decisão agravada foi mantida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o requisito subjetivo para progressão de regime está demonstrado, considerando a obrigatoriedade do exame criminológico imposta pela Lei nº 14.843/24.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 112 da Lei das Execuções Penais, com a redação dada pela Lei nº 14.843/24, impõe a realização do exame criminológico para aferir a assimilação da terapêutica penal pelo agravado.

4. O agravado cumpre pena por roubo majorado e praticou falta disciplinar de natureza média, o que justifica a necessidade do exame criminológico.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Determinada a realização de exame criminológico e retorno do agravado ao regime fechado.

Tese de julgamento: 1. A realização do exame criminológico é obrigatória para progressão de regime, conforme Lei nº 14.843/24. 2. A alteração legislativa tem natureza processual e efeitos imediatos.

Legislação Citada:

CPP, art. 2º; LEP, art. 112, com redação dada pela Lei nº 14.843/24.

Da decisão¹ que concedeu progressão de regime semiaberto ao agravado, o Ministério Público recorreu² pleiteando a realização do exame criminológico para análise do preenchimento do requisito subjetivo.

Apresentadas as contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo provimento ao recurso.

É o relatório.

O preenchimento do requisito objetivo restou incontestado.

O presente recurso visa apenas aferir se o requisito subjetivo está ou não demonstrado nos autos.

De acordo com a redação do artigo 112 da Lei das Execuções Penais, para ser possível a progressão de regime, a realização de exame criminológico, após a entrada em vigor da Lei nº 10.792/03, passou a ser ato discricionário do juiz, podendo ele deferir ou não o benefício, ainda que não realize o mencionado exame.

No entanto, com a entrada em vigor da Lei nº 14.843/24, o legislador, entendendo que o atestado de bom comportamento não deve ser o único critério a ser levado em conta, impôs a realização do exame criminológico para melhor aferir se o agravado tem assimilado a terapêutica penal, o que coloca um fim na discussão sobre o cabimento ou não da realização do referido exame.

Ademais, no caso em tela, o sentenciado cumpre pena pela prática do crime de roubo

¹ Folhas 30.

² Folhas 01.

³ Folhas 42.

⁴ Folhas 56.

⁵ Folhas 68.

majorado⁶ e ainda praticou falta disciplinar de natureza média com reabilitação em 02 de outubro de 2024⁷, o que, mesmo antes da alteração legislativa, já indicavam a necessidade do exame criminológico para melhor aferir o preenchimento do requisito subjetivo.

Portanto, de rigor a realização do exame criminológico, nos termos da nova redação do artigo 112, da Lei das Execuções Penais, dada pela Lei nº 14.843/24.

Destaque-se que a alteração legislativa em comento é norma procedimental e, portanto, tem natureza processual, e não penal, razão pela qual produz efeitos imediatos. É o que dispõe o artigo 2º, do Código de Processo Penal: *“A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior...”*

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para cassar a decisão, determinando-se o retorno do agravado ao regime fechado e a realização de exame criminológico, com nova apreciação do pedido de progressão no Juízo *a quo*.

MENS DE MELLO

Relator

Assinatura Eletrônica

⁶ Folhas 13.

⁷ Folhas 26.